



Comissão de trabalho, de administração e serviço público.

PROJETO DE LEI N.º 1.301, DE 2015

Restabelece a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso criado pelo artigo 61 da lei 8.630/93, revigora o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, criado pelo artigo 67 da referida lei e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO LESSA

Relator: Deputado BEBETO

I - RELATÓRIO

A proposição objetiva restabelecer a cobrança do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso criado pelo art. 61 da Lei nº 8.630/93, recuperando, para isso, o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, criado pelo art. 67 da referida lei.

O Projeto de Lei está estruturado em oito artigos. A proposição cria um Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) com recursos destinados a atender aos encargos de indenização devidos aos trabalhadores portuários avulsos que tenham requerido o cancelamento do respectivo registro profissional. Este adicional terá vigência por quatro anos com prorrogação automática até o término do pagamento das indenizações.

O recolhimento do AITP será efetuado pelos operadores portuários até o décimo dia após a entrada da embarcação no porto e incidirá sobre a operação de embarque e desembarque de mercadorias em navegação de longo curso, à razão de R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos) por



tonelada de granel sólido, R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos) por tonelada de granel líquido e R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos) por tonelada de carga geral, solta ou unitizada.

O projeto prevê que o Poder Executivo, por meio de decreto, pode reduzir ou restabelecer os valores de cobrança do AITP de acordo com a necessidade de composição ou recomposição do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso. Operações de movimentação de mercadorias no comércio interno, objeto de transporte fluvial, lacustre e de cabotagem serão consideradas isentas da cobrança do Adicional.

Para antecipar e agilizar o despacho aduaneiro é facultado aos operadores portuários recolherem o AITP antecipadamente tanto nas operações de importação quanto de exportação.

Por fim, o projeto prevê o revigoramento do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) destinado a prover recursos para indenizar trabalhadores portuários avulsos que cancelaram os respectivos registros com fundamento no art. 58 da Lei nº 8.630/93.

Este Fundo é composto pelo produto da arrecadação do AITP, pelo produto do retorno das suas aplicações financeiras, por recursos orçamentários da União, previstos em dotação orçamentária e pela reversão dos saldos anuais não aplicados. Estes recursos serão aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministério da Fazenda.

O Fundo será extinto após o pagamento de todas as indenizações requeridas e eventual saldo no fundo será revertido para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O Autor justifica a proposta afirmando que é necessário revigorar o FTIP por que mais de oito mil trabalhadores portuários ainda não foram indenizados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação (para apreciação do Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A matéria está sujeita a apreciação conclusiva e tramita sob o regime ordinário.



O prazo para emendas na CTASP expirou no dia 27 de maio de 2015 e não foram oferecidas quaisquer contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do autor é relevante. A extinção prematura do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, que vigeu entre 1994 e 1997 não permitiu capitalização suficiente do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FTIP). Tal fato impossibilitou o pagamento das indenizações devidas aos trabalhadores portuários dispensados à época da primeira modernização dos portos.

O relatório de gestão do FTIP aponta que existiam mais de oito mil trabalhadores aguardando pelo pagamento de indenizações, sem contar aqueles cujos processos ainda estão pendentes do advento do trânsito em julgado das respectivas ações.

A proposta em apreciação ataca a questão de forma muito apropriada. Apenas o pagamento destas indenizações justificaria mais uma taxa sobre o já elevado custo do comércio internacional brasileiro. A cobrança deve perdurar, exclusivamente, enquanto for necessária para arcar com os compromissos com os trabalhadores.

Nada mais justo que os beneficiários diretos do processo de redução dos trabalhadores portuários avulsos, os operadores de carga e de descarga de mercadorias que são objeto de navegação de longo curso, sejam os responsáveis pelo pagamento das indenizações faltantes. Não seria lógico transferir tal encargo para o Erário Público.

Desta forma, concordamos com a proposta de revigorar o FTIP enquanto o mesmo for necessário para cumprir sua finalidade original: promover a justa indenização de trabalhadores dispensados pelo sistema portuário.



Diante destas considerações, somos pela aprovação do
PL nº 1.301, de 2015.

Sala da Comissão, em 03 de Setembro de 2015

Deputado BEBETO
Relator